

Vertigo 2º - "ao Desouto Jânio da Silva deos - cidadão honorário de Tabapuã".

Vertigo 3º - O título a que se refere a artigo anterior lhe reúni conferido em sessão solene, previa mente convocada e de comum acordo entre os chefes das poderes Executivo e Legislativo, com a presença do promotor-geral ou seu representante legal.

Vertigo 4º - Os despesas decorrentes da execução da presente lei, vereção por conta de crédito Especial a ser oportunamente aberto na Contabilidade Municipal.

Vertigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, excepcionadas as disposições em contrário.

Gefidente Municipal de Tabapuã,
em 17 de Setembro de 1957.

G.J.P.
Gefidente Municipal

Registro e publicado na data supra, sexta feira.

Rogue salvo o que consta no
contrato - Resp. p/ exp. 0406
Secretaria Municipal

Lei nº 141/57, de 19 de outubro de 1957.

Dispõe sobre o reassentamento das
obras de pavimentação da cidade
de Tabapuã.

O Gefidente Municipal de Tabapuã, nos termos
do parágrafo 1º, do art. 32, da Lei Estadual nº 1, de
18 de Setembro de 1947, promulga à seguinte Lei decretada
pela Câmara Municipal em sua Sessão do dia 18 de outubro de 1957, conforme Resolução nº 142/57.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar, mediante Concessão Pública, o serviço de Pavimentação asfáltica da cidade.

Pré-ágape único - No caso de nenhuma proposta ser aceita pelo Poder Executivo, se é necessário entender que não há necessidade de abil nova concessão, poderá deliberar a execução das obras mediante administração direta.

Artigo 2º - Será lavrado o competente Edital de Concessão Pública, de qual constará a área, qualidade e características da pavimentação, dia de abertura, encerramento e julgamento das respectivas propostas, documentos de idoneidade e capacidade profissional da engenharia responsável pelo serviço e será publicado com o prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º - Vencida a concessão, será lavrado o competente contrato e o Poder Executivo fixará, por decreto, o preço, que multiplicado pela quantidade de imóvel e dividido por dois, determinará o valor global de serviço para cada imóvel.

§ 1º - Consideram-se duas as fachadas dos imóveis de esquina.

§ 2º - A pavimentação de laje nas esquinas, será paga pelos proprietários das quatro imóveis confrontantes.

Artigo 4º - Determinando o preço de custo de serviço nos termos do artigo 3º desta lei, é feita constituição a taxa de pavimentação a que se refere o artigo 68, nº VII da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 5º - O Poder Executivo estabelecerá os meios de financiamento das obras, a fim de possibilitar pagamentos parcelados aos proprietários que não puderem efetuar o pagamento integral, ficando para tal

finalidade, autorizada a reconhecer operações de crédito com bancos ou particulares até o limite de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Artigo 6º - Faz-se constar que fixada por decreto da Fóder Executivo, a época de pagamento da taxa, estipula-se também - se detalhes dos pagamentos parcelados, inclusive juros, multas por falta de pagamento na época estipulada, bem como modo de lançamento, recolhimento e circulação.

Artigo 6º - O Fóder Executivo poderá cobrar em consoada pública ou administrativa, a substituição das guias e raquetas, bem como a colocação das mesmas onde fizer necessário.

Artigo 7º - As prvidências complementares necessárias ao bom andamento do serviço, poderão ser tomadas pelo Fóder Executivo, desde que não haja excesso da lei.

Artigo 8º - Faz-se constar que se refere este artigo, seção tomadas por decreto da Fóder Executivo, regulamentando a presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 131/57, de 3 de Setembro de 1957 e demais disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Taboão, 19 de outubro de 1957.
Fábio H.

Secretário
Registrado e publicado na data supra, nesta Secretaria.
Sagazza Guedes da Costa - Secretário